

REGULAMENTO (CE) N.º 690/2009 DA COMISSÃO**de 30 de Julho de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 80.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, os produtos, peças e equipamentos devem obedecer aos requisitos de protecção ambiental constantes do anexo 16 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (a seguir denominada «Convenção de Chicago»), tal como fixados em 24 de Novembro de 2005 para os volumes I e II, excepto no que se refere aos apêndices.
- (2) O anexo 16 da Convenção de Chicago foi alterado na sequência da adopção do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a incorporação da alteração 9 do volume I e a alteração 6 do volume II, de 7 de Março de 2008, ambas aplicáveis desde 20 de Novembro de 2008.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento têm por base o parecer emitido pela Agência Europeia para a

Segurança da Aviação (a seguir designada «a Agência») nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008. A Agência aconselhou que o Regulamento (CE) n.º 216/2008 fosse alterado, a fim de reflectir as alterações à Convenção de Chicago.

(4) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os produtos, peças e equipamentos devem obedecer aos requisitos de protecção ambiental constantes da alteração 9 do volume I e da alteração 6 do volume II do anexo 16 da Convenção de Chicago, conforme aplicável em 20 de Novembro de 2008, excepto no que se refere aos apêndices do anexo 16.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 2009.

Pela Comissão
Antonio TAJANI
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 79 de 19.3.2008, p. 1.